

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº48, DE 2007

Dá nova redação ao inciso V do art. 53, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado NEILTON MULIM
Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise das Emendas nº 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 48/2007, de autoria do Deputado NEILTON MULIM, que propõe nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir vagas no mesmo estabelecimento dos irmãos, e proíbe a separação de irmãos gêmeos.

O Senado Federal, ao revisar o Projeto de Lei em epígrafe, aprovou duas emendas ao texto da Câmara dos Deputados. A Emenda n.º 01 altera a redação da ementa da proposição, de forma a torná-la adequada ao novo teor do projeto, determinado pela Emenda n.º 02. A Emenda n.º 02 garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos, desde que eles frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido, nas duas primeiras, parecer pela aprovação, nos termos dos pareceres,

respectivamente, dos Deputados Dr. Ubiali e Flávia Morais.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do Parlamento, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26

de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao PROJETO DE LEI Nº48, DE 2007.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora